REGULAMENTO DE GESTÃO

DO FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DENOMINADO

EXPLORER GROWTH FUND II, FCR

ENTIDADE GESTORA:

EXPLORER INVESTMENTS – SOCIEDADE DE CAPITAL DE RISCO, S.A.

AVENIDA ENGENHEIRO DUARTE PACHECO,

N.º 7 – 7º - A, 1070-100 LISBOA

CAPITAL SOCIAL de € 750.000,00

PESSOA COLETIVA N.º 506 454 584

REGISTADO PREVIAMENTE NA CMVM EM 16 DE SETEMBRO DE 2019 SOB O N.º 1591

DATA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO: 19 DE DEZEMBRO DE 2019

ÍNDICE

Artigo	Página
Artigo 1.º (Denominação e Autonomia Patrimonial)	3
Artigo 2.º (Capital do Fundo)	3
Artigo 3.º (Subscrição e Realização das Unidades de Participação)	4
Artigo4.º (Duração do Fundo e Período de Investimento)	6
Artigo 5.º (Entidade Gestora)	6
Artigo 6.º (Afastamento da Entidade Gestora)	9
Artigo 7.º (Auditor)	10
Artigo 8.º (Depositário)	11
Artigo 9.º (Política de Investimento)	13
Artigo 10.º (Limites ao Investimento)	14
Artigo 11.º (Comité Consultivo)	15
Artigo 12.º (Periodicidade de Cálculo da Unidade e Regras de Avaliação)	16
Artigo 13.º (Comissões e outros Encargos suportados pelo Fundo)	18
Artigo 14.º (Comissões da Entidade Gestora)	19
Artigo 15.º (Política de Devolução de Capital, Distribuição de Rendimentos e Remunera Desempenho)	-
Artigo 16.º (Incumprimento)	
Artigo 17.º (Aumento do Capital do Fundo)	
Artigo 18.º (Redução do Capital do Fundo)	
Artigo 19.º (Unidades de Participação e Forma de Representação)	25
Artigo 20.º (Transmissão de Unidades de Participação)	25
Artigo 21.º (Limitação à Transmissão de Unidades de Participação)	26
Artigo 22.º (Direitos e Obrigações dos Participantes)	28
Artigo 23.º (Assembleia Geral de Participantes)	29
Artigo 24.º (Contas do Fundo)	33
Artigo 25.º (Divulgação de Informação Trimestral aos Participantes)	33
Artigo 26.º (Termos e Condições da Liquidação e Distribuição dos Ativos do Fundo)	34
Artigo 28.º (Foro)	35

REGULAMENTO DE GESTÃO

CAPÍTULO I

Geral

Artigo 1.º

(Denominação e Autonomia Patrimonial)

- 1. O "Explorer Growth Fund II, FCR" (doravante, "Fundo") é um fundo de capital de risco constituído em Portugal de acordo com o Anexo à Lei n.º 18/2015, de 4 março de 2015.
- 2. O património do Fundo é autónomo e por conseguinte (i) não responde por dívidas dos Participantes, do Depositário, da Entidade Gestora ou de outros fundos por esta geridos, e (ii) os Participantes não poderão ser considerados responsáveis pelas dívidas do Fundo, não sendo responsáveis pelo pagamento de qualquer outra quantia ao Fundo para além do montante de capital do Fundo que subscreveram (de acordo com a realização do capital a que forem chamados nos termos do presente Regulamento de Gestão).
- 3. A qualidade de "Participante" no Fundo adquire-se após a primeira realização de capital e mediante a prévia aceitação pela Entidade Gestora de um boletim de subscrição, assinado pelo subscritor ou seu representante legal, do qual constará obrigatoriamente:
 - a) a identificação completa do proponente;
 - b) a indicação do número de unidades de participação a adquirir, de acordo com os termos fixados nos termos do Artigo 2.º.;
- 4. O presente Regulamento de Gestão será entregue aos subscritores no momento da subscrição, que o aceitam com essa subscrição.

Artigo 2.º

(Capital do Fundo)

1. O capital do Fundo objeto de colocação será de até € 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de euros), sendo representado por um mínimo de 4 (quatro) e um máximo de 30 (trinta) unidades de participação de categoria A e um mínimo de 196 (cento e noventa e seis) e um máximo de 1.470 (mil e quatrocentos e setenta) unidades de participação de categoria B, todas com um valor unitário de €50.000,00 (cinquenta mil euros). Caberá à Entidade Gestora determinar dentro desses limites o montante de unidades de participação de cada categoria que serão efetivamente colocadas à subscrição.

- 2. As unidades de participação de categoria A apenas poderão ser subscritas pela Entidade Gestora (ou por pessoas coletivas por esta selecionadas para o efeito).
- 3. Os direitos e as obrigações das categorias A e B das unidades de participação encontramse determinados no número 4, do Artigo 19.º.
- 4. Por via das dúvidas, esclarece-se que da subscrição de capital (ou da sua realização) não resultará gualquer direito de receber juros sobre esse capital.

Artigo 3.º

(Subscrição e Realização das Unidades de Participação)

- 1. As unidades de participação deverão ser subscritas em duas fases distintas:
 - a) Primeira Fase de Subscrição: terá início no dia útil seguinte à notificação pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM") do número de registo do Fundo e terminará na data em que pelo menos €3.000.000 (três milhões de euros) se encontrem subscritos (o "First Closing");
 - b) Fase de Subscrição Subsequente: terá início no dia seguinte ao First Closing e termo na primeira das seguintes datas (o "Final Closing"): (i) na data em que €75.000.000 (setenta cinco milhões de euros) se encontrem subscritos; (ii) em 31 de dezembro de 2021; ou (iii) em data anterior determinada pela Entidade Gestora e comunicada aos Participantes.

Se até 23 de dezembro de 2020 não se tiver concluído o First Closing, o Fundo não será constituído e ficarão sem efeito as subscrições ocorridas.

- 2. A Entidade Gestora encarregar-se-á de promover a subscrição das unidades de participação.
- Para os efeitos dos números anteriores, o montante mínimo a ser subscrito por cada Participante é de €100.000,00 (cem mil euros) correspondentes a um mínimo de 2 (duas) unidades de participação.
- 4. O capital final do Fundo corresponderá ao montante total do capital do Fundo efetivamente subscrito, no momento do Final Closing.
- A realização das unidades de participação subscritas nos termos do disposto no número 1 do presente Artigo deverá ocorrer da seguinte forma:
 - a) apenas poderão ser realizadas unidades de participação depois de a Entidade
 Gestora ter comunicado a conclusão do First Closing aos respetivos subscritores por
 e-mail com relatório de entrega ou por carta registada com aviso de receção;

relativamente a investidores que tenham subscrito unidades de participação após o First Closing, a Entidade Gestora poderá prescindir desta formalidade quando a conclusão do First Closing já seja do conhecimento desses investidores;

Sem prejuízo da alínea anterior:

- quem tiver subscrito unidades de participação em 2019, deverá realizar por inteiro as unidades de participação subscritas até 31 de dezembro de 2019, exceto se o First Closing não tiver sido comunicado em 2019;
- quem tiver subscrito unidades de participação em 2020 (ou em 2019, sem que o First
 Closing tenha sido comunicado em 2019), deverá realizar por inteiro as unidades de participação subscritas até 31 de dezembro de 2020;
- d) quem tiver subscrito unidades de participação em 2021, deverá realizar por inteiro as unidades de participação subscritas até 31 de dezembro de 2021.
- 6. Não obstante o disposto no número anterior, a Entidade Gestora poderá solicitar a realização de capital caso (i) o mesmo seja necessário para satisfação das necessidades financeiras do Fundo, nomeadamente para a realização de investimentos no âmbito da política de investimentos do Fundo e/ou pagamento de comissões e outras despesas da responsabilidade do Fundo, nos termos do Regulamento de Gestão e da lei, ou (ii) seja deliberado e subscrito um aumento de capital do Fundo em que não seja previsto regime específico sobre a realização das unidades de participação subscritas. Nas solicitações de capital aos Participantes nos termos que antecedem a Entidade Gestora deverá atender ao princípio da igualdade de tratamento entre Participantes.
- 7. Caso seja aplicável o número anterior, o pagamento de quaisquer quantias de subscrição diferidas deverá ter lugar no prazo de 3 (três) dias úteis, devendo os Participantes ser notificados para tal efeito pela Entidade Gestora, por e-mail com relatório de entrega ou por carta registada com aviso de receção (a "Chamada de Capital").
- 8. Quando algum Participante não proceda ao pagamento do montante aplicável nos termos do número 6, nos termos fixados em deliberação de aumento de capital ou como requerido de acordo com uma Chamada de Capital, conforme aplicável, a Entidade Gestora notificará, após a data de vencimento para pagamento do capital subscrito (a "Data de Vencimento"), por e-mail com relatório de entrega ou por carta registada com aviso de receção, tal Participante solicitando o pagamento ao Fundo, no prazo de 15 (quinze) dias, da totalidade do montante devido, acrescido de juros calculados numa base diária e correspondente a

3% (três por cento). Os juros serão calculados com base nos montantes em que o Participante em falta foi chamado a efetuar pagamento, desde o dia seguinte à Data de Vencimento (inclusive) e até à data do efetivo pagamento (inclusive, e ainda que posterior ao 15.º (décimo quinto) dia do prazo acima mencionado).

Por via das dúvidas, esclarece-se que estes juros correspondem a uma cláusula penal que (i) visa unicamente compensar o prejuízo do Fundo pelo atraso do Participante no cumprimento da sua obrigação de pagamento do capital subscrito, (ii) não visa indemnizar o Fundo pela falta de pagamento do capital subscrito, (iii) é estabelecida nos termos do Código Civil, e (iv) é estabelecida sem prejuízo do procedimento e consequências moratórias específicas previstas no Artigo 28.º do Anexo à Lei n.º 18/2015, de 4 de março.

9. A fim de evitar qualquer ambiguidade, quaisquer pagamentos feitos por um Participante com o intuito de realizar o capital por ele subscrito serão alocados proporcionalmente por entre todas as unidades de participação detidas por esse Participante.

Artigo 4.º

(Duração do Fundo e Período de Investimento)

- 1. O Fundo terá a duração de 8 (oito) anos, contados a partir da data do First Closing.
- 2. Por proposta da Entidade Gestora, a assembleia geral de Participantes poderá deliberar, por maioria simples do capital do Fundo, a prorrogação do período de duração do mesmo por um máximo de um período suplementar de até dois anos, para permitir a conclusão de desinvestimentos. A deliberação da Assembleia Geral de Participantes deverá ser tomada com uma antecedência mínima de seis meses, em relação ao termo da duração do Fundo.
- Para efeito do presente Regulamento de Gestão, entende-se por "Período de Investimento" o período entre a data do First Closing e o quinto aniversário da data do First Closing.

Artigo 5.º

(Entidade Gestora)

- O Fundo é gerido pela Explorer Investments Sociedade de Capital de Risco, S.A., de acordo com o mandato conferido pelos Participantes, através da subscrição das unidades de participação do Fundo.
- 2. A Entidade Gestora é uma sociedade anónima registada na CMVM em 26 de junho de 2003, com sede na Avenida Duarte Pacheco, nº 7 7º A, Lisboa, com o capital social

- integralmente realizado de € 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil euros), matriculada com o número de pessoa coletiva 506 454 584.
- 3. A gestão do Fundo é e será independente e actua e actuará de forma a permitir a tomada de decisões de gestão independentes, em particular sem a influência de Participantes ou quaisquer terceiros que não se encontrem integrados na estrutura como consultor, subgestor, perito ou qualquer outro terceiro que exerça idênticas funções.
- 4. A gestão e funcionamento dos negócios e atividades do Fundo são da competência exclusiva da Entidade Gestora, como legal representante do conjunto dos Participantes e atuando por conta destes, a qual terá o poder exclusivo para tomar qualquer decisão de investimento, assim como poderes em geral para a prática de todos os atos e operações necessários ou convenientes à boa administração do Fundo, de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional. Sem prejuízo de outras competências que lhe possam ser atribuídas por lei ou pelo presente Regulamento de Gestão, à Entidade Gestora cabe, nomeadamente:
 - a) promover a constituição do Fundo, a subscrição das respetivas unidades de participação e o pagamento atempado do valor de subscrição;
 - elaborar o Regulamento de Gestão, bem como quaisquer propostas de alteração ao
 Regulamento de Gestão a submeter para aprovação da assembleia geral de
 Participantes, quando aplicável ou se entender conveniente;
 - c) selecionar os ativos que devem integrar o património do Fundo, de acordo com a política de investimento constante do Artigo 9.º do presente Regulamento de Gestão, bem como praticar, diretamente ou através de Depositário, os atos necessários à boa execução dessa estratégia;
 - d) adquirir e alienar ativos em representação do Fundo, após deliberação da Comissão Executiva da Entidade Gestora, bem como exercer os direitos e garantir o pontual cumprimento das obrigações a que o Fundo esteja vinculado;
 - e) gerir, onerar e dispor dos bens que integrem o património do Fundo;
 - f) decidir a concessão pelo Fundo de suprimentos ou de prestações acessórias de capital às sociedades em que o Fundo detenha participações;
 - g) contrair empréstimos por conta do Fundo, considerando os limites previstos no número 5 do Artigo 10.º do presente Regulamento de Gestão;

- h) emitir e reembolsar as unidades de participação e fazê-las representar, em conformidade com o previsto no Regulamento de Gestão;
- i) determinar o valor dos ativos e passivos do Fundo, bem como das unidades de participação, em conformidade com o disposto no Artigo 12.º;
- j) manter em ordem a documentação e contabilidade do Fundo;
- elaborar o relatório de gestão e as contas do Fundo e disponibilizá-los, em conjunto com os documentos de revisão de contas, para apreciação pelos titulares de unidades de participação;
- m) a convocação da assembleia geral de Participantes para que delibere sobre matérias que entenda convenientes ou para as matérias que estão dependentes de deliberação por parte da assembleia geral de Participantes, nos termos da lei ou do presente Regulamento de Gestão, podendo apresentar propostas sobre quaisquer matérias sujeitas a deliberação, assim como executar essas mesmas deliberações;
- n) prestar aos Participantes, nomeadamente, nas respetivas assembleias gerais de Participantes, informações completas, verdadeiras, atuais, claras, objetivas e lícitas acerca dos assuntos sujeitos à apreciação ou deliberação destes, que lhes permitam formar opinião fundamentada sobre esses assuntos
- o) assegurar a existência de meios humanos adequados para a boa gestão do Fundo.
- 5. A Entidade Gestora, no exercício das suas funções, deverá atuar no exclusivo interesse dos Participantes, com elevados padrões de diligência e profissionalismo com vista à boa gestão do Fundo. Nomeadamente, deverá atuar com vista à proteção dos interesses legítimos dos titulares de unidades de participação, atuando e contratando sempre de forma equitativa com terceiros.
- 6. A Entidade Gestora não poderá retirar-se da gestão do Fundo, salvo se, nos termos aplicáveis no presente Regulamento de Gestão, for aprovado um Afastamento com Justa Causa ou um Afastamento Sem Justa Causa por assembleia geral de Participantes.
- 7. A Entidade Gestora assegurará que todas as obrigações de divulgação de informação serão cumpridas de forma pontual, diligente e profissional. A Entidade Gestora informará os

Participantes caso tenha conhecimento que tenha sido incumprida qualquer lei ou regulamentação que a Entidade Gestora entenda poder afectar de forma relevante os Participantes.

- 8. A Entidade Gestora pode, nos termos da lei, ser eleita ou designada e nomear membros para os órgãos sociais das sociedades participadas do Fundo, bem como prestar-lhes serviços nos termos que com elas sejam acordados.
- 9. A Entidade Gestora prestará serviços às Sociedades Participadas do Fundo, acordando com as mesmas os termos e condições respectivos, ao abrigo do número 4 do Artigo 9.º do Anexo à Lei n.º 18/2015, de 4 de março.

Artigo 6.º

(Afastamento da Entidade Gestora)

- 1. A Entidade Gestora poderá ser substituída quando se verifique "Afastamento Com Justa Causa". O Afastamento Com Justa Causa da Entidade Gestora deverá ser deliberado em assembleia geral de Participantes por maioria simples do capital do Fundo, na sequência de conduta fraudulenta, dolosa, grosseiramente negligente, por parte da Entidade Gestora, cada uma das situações conforme determinado pelo Tribunal.
- 2. A deliberação de substituição por Afastamento com Justa Causa terá efeitos imediatos e não dará direito a qualquer indemnização, perdendo a Entidade Gestora o direito de receber quaisquer futuras remunerações de gestão, designadamente a comissão de gestão, e as unidades de participação da categoria A detidas pela Entidade Gestora (ou por pessoas coletivas por esta selecionadas para o efeito) serão automaticamente convertidas em unidades de participação da categoria B.
- 3. A Entidade Gestora poderá ser substituída quando ocorra uma situação de "Afastamento Sem Justa Causa" nos termos que se seguem: um grupo de Participantes representantes de, pelo menos, 1/2 (metade) do capital do Fundo pode requerer a convocação à Entidade Gestora ou ao Presidente da Mesa da Assembleia de Participantes, quando eleito (devendo estes convocá-la), dos Participantes para uma assembleia geral de Participantes, que terá lugar no prazo não inferior a 30 (trinta) dias e não superior a 45 (quarenta e cinco) dias a contar da convocatória, com o específico propósito de deliberar sobre a substituição da Entidade Gestora. A referida reunião só poderá ser convocada uma vez por ano e após o Período de Investimento e nunca mais de duas vezes durante toda a existência do Fundo.

No âmbito da referida reunião, aquela decisão só poderá ser adoptada por uma maioria dos Participantes representativa de 80% (oitenta por cento) do capital do Fundo.

Sem prejuízo, a Entidade Gestora poderá também ser substituída, quando ocorra uma situação de "Afastamento Sem Justa Causa", por deliberação tomada em assembleia universal, sem observância de formalidades prévias de convocação e desde que estejam cumpridos os requisitos legais para o efeito, ou por deliberação unânime por escrito tomada pelos Participantes.

- 4. Sendo adotada uma deliberação de Afastamento Sem Justa Causa, a Entidade Gestora cessará as suas funções enquanto entidade gestora do Fundo, mas manterá todos os direitos e participações de natureza económica de que é titular, nomeadamente o direito a receber as prestações relativas à remuneração de gestão (como se ainda fosse a respetiva entidade gestora) durante cinco anos após a cessão das suas funções, para além de os rendimentos inerentes às unidades de participação de categoria A que detenha (ou detidas por pessoas coletivas por esta selecionadas para o efeito) e que, por via das dúvidas, não serão convertidas em unidades de participação da categoria B.
- 5. A deliberação de Afastamento Sem Justa Causa implica a renúncia a quaisquer direitos do Fundo ou dos Participantes contra a Entidade Gestora.
- 6. Os Participantes que sejam acionistas da Entidade Gestora não terão direito de voto em deliberações de Afastamento Com Justa Causa ou de Afastamento Sem Justa Causa. Por via das dúvidas, esclarece-se que a Entidade Gestora não poderá votar se for objeto de deliberação um Afastamento Com Justa Causa, mas poderá votar se for objeto de deliberação um Afastamento Sem Justa Causa.

Artigo 7.º

(Auditor)

- 1. O auditor responsável pela revisão legal das contas do Fundo é a sociedade Ernst & Young-Audit & Associados-SROC, S.A., com sede social na Avenida da República n.º 90, 6.º, 1600-206 Lisboa, inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas com o n.º 178 e registada na CMVM com o n.º 20161480 (doravante, "Auditor").
- A Entidade Gestora poderá propor à Assembleia de Participantes substituir o Auditor a todo o tempo, nomeadamente quando este viole as suas obrigações legais, ou cause, direta ou indiretamente, prejuízos à gestão do Fundo.

Artigo 8.º

(Depositário)

- 1. As funções de Depositário serão exercidas pelo Banco Comercial Português, S.A., sociedade aberta com sede no Porto-, na Praça D. João I, n.º 28, com o capital social de Euros 4.725.000.000, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto com o número único de matrícula e identificação fiscal 501525882 (doravante, "Depositário").
- 2. O Depositário, pelo exercício das suas funções, receberá uma comissão de 0,02% (zero vírgula zero dois por cento), calculada sobre o valor do capital realizado do Fundo com referência ao último dia útil de cada semestre do ano civil e paga semestralmente pelo Fundo, com um mínimo anual de EUR 3.600 (três mil e seiscentos euros) no primeiro ano de vigência do contrato de depositário e de EUR 6.000,00 (seis mil euros) no segundo ano e seguintes.
- O Depositário fica desde já autorizado a movimentar a débito a conta do Fundo pelo montante das comissões calculadas nos termos do número anterior, emitindo aviso discriminado.
- 4. Constituem funções do Depositário:
 - a) registar em conta as unidades de participação emitidas pelo Fundo, nos termos dos Artigos 61.º e seguintes do Código dos Valores Mobiliários;
 - receber em depósito ou inscrever em registo os valores mobiliários detidos pelo
 Fundo, consoante sejam titulados ou escriturais;
 - efetuar a cobrança dos rendimentos gerados pelos ativos do Fundo, assim como exercer os direitos de natureza patrimonial relativos aos mesmos de que a Entidade Gestora o incumba;
 - d) proceder à transferência, reembolso e/ou cancelamento das unidades de participação e assegurar que qualquer destas operações é devidamente executada;
 - e) pagar aos Participantes a sua parte pro rata nos rendimentos do Fundo, bem como a sua quota-parte nos valores do Fundo em caso de redução de capital ou em caso de liquidação do Fundo;
 - f) enviar, trimestralmente, à Entidade Gestora o inventário discriminado dos ativos à sua guarda; e

- g) cobrar e receber quaisquer pagamentos resultantes de transações respeitantes aos ativos do Fundo.
- 5. As relações entre a Entidade Gestora e o Depositário são reguladas por contrato escrito.
- 3. O recurso por parte do Depositário a serviços de terceiras entidades não afeta a sua responsabilidade perante o Fundo e os seus Participantes.

CAPÍTULO II

Política de Investimento do Património do Fundo e Política de Rendimentos

Artigo 9.º

(Política de Investimento)

- O Fundo focar-se-á exclusivamente em sociedades que se dediquem sobretudo a investigação e desenvolvimento e que obtenham o reconhecimento nessa matéria nos termos Código Fiscal do Investimento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro.
- 2. Para efeitos do número anterior, consideram-se as sociedades e projetos que:
 - a) promovam a aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;
 - promovam a exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

As sociedades em causa deverão ter a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar até ao momento da assinatura do acordo de financiamento, e devem possuir, ou assegurar que possuirão até à aprovação do investimento, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação.

- 3. O investimento referido no número 1 será efetuado nos termos do Artigo 10.º do presente Regulamento de Gestão.
- 4. O Fundo poderá investir em sociedades detidas direta ou indiretamente pelos Participantes, ou co-investir com os Participantes, desde que em qualquer dos casos sejam integralmente cumpridos os requisitos de investimento definidos neste Regulamento de Gestão.
- O Fundo deve acompanhar a gestão das sociedades em que invista, procurando também celebrar acordos parassociais com os restantes acionistas, procurando, sempre que possível, obter capacidade de influência na gestão em termos adequados à sua participação.

Artigo 10.º

(Limites ao Investimento)

- 1. Sem prejuízo de quaisquer outras restrições resultantes da lei, o Fundo deverá investir em instrumentos de capital próprio, valores mobiliários ou direitos convertíveis, permutáveis ou que confiram o direito à sua aquisição, bem como em instrumentos de capital alheio, de empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento e que obtenham o reconhecimento previsto na alínea f) do n.º 1 do Artigo 37.º e no n.º 1 do Artigo 37.º-A do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro.
- 2. O total investido pelo Fundo numa só sociedade, incluindo em quotas, ações, obrigações ou outros valores mobiliários representativos de dívida, incluindo obrigações convertíveis, (ainda que emitidas/os pela própria sociedade ou por sociedades que com aquela se encontrem em relação de domínio ou de grupo), prestações suplementares, prestações acessórias de capital ou suprimentos, não poderá ser inferior a €750.000 (setecentos e cinquenta mil euros) nem exceder €15.000.000 (quinze milhões de euros). Em casos excecionais, a Entidade Gestora poderá fazer investimentos cujo limite mínimo e máximo seja, respetivamente, inferior ou superior aos referidos anteriormente.
- 3. Não serão consideradas para efeitos do limite estabelecido no número anterior as aplicações efetuadas pelo Fundo a título acessório de aplicações de tesouraria, nos termos da legislação em vigor.
- 4. O Fundo não funcionará como um fundo de fundos e não investirá em quaisquer outros fundos de investimento ou organismos de investimento coletivo.
- 5. O Fundo poderá recorrer a alavancagem (endividamento ou contração sob qualquer forma de responsabilidades financeiras futuras) até 10% (dez por cento) do valor do capital realizado, desde que o Fundo não disponha de mais capital subscrito por realizar, ou apenas subsista capital por realizar que tenha sido chamado e os respetivos Participantes se encontrem em mora.
 - O disposto no parágrafo anterior apenas será aplicável se a Entidade Gestora tiver entretanto o estatuto de sociedade gestora de fundos de capital de risco ou a lei de outra forma o permita sem que a Entidade Gestora adquira esse estatuto.
- 6. O Fundo não poderá realizar investimentos que visem meras aquisições de participações sociais.

- 7. De forma a gerir ou evitar conflitos de interesse, a Entidade Gestora poderá solicitar o parecer prévio do Comité Consultivo antes de decidir que o Fundo invista (em mercado primário ou secundário) em qualquer sociedade na qual outro fundo de investimento ou organismo de investimento coletivo criado, subscrito (closed), gerido ou aconselhado pela Entidade Gestora ou por Sociedade Afiliada ou em que alguma delas detenha uma participação.
- 8. A Entidade Gestora reserva-se o direito de, agindo razoavelmente, no melhor interesse do Fundo e sem prejuízo dos direitos do Fundo, convidar um ou vários Participantes a coinvestir com o Fundo em determinada transação, desde que não lhes sejam oferecidas condições mais favoráveis do que as oferecidas ao Fundo. O Fundo e qualquer co-Participante deverão assumir a sua quota-parte das despesas.
- 9. É expressamente reconhecido e aceite pelos Participantes, ao subscreverem a suas unidades de participação, que o disposto no número anterior e o eventual convite a um ou vários Participantes para coinvestir com o Fundo e não a outro ou outros Participantes não corresponde a um tratamento diferenciado de investidores enquanto titulares de unidades de participação do Fundo, para efeitos da lei e do presente Regulamento de Gestão.

Artigo 11.º

(Comité Consultivo)

- A Entidade Gestora poderá instituir um Comité Consultivo, com a natureza de órgão consultivo ocasional do Fundo, com as competências e regras de funcionamento estipuladas no presente Artigo.
- 2. Caso tenha sido instituído, ao Comité Consultivo compete, designadamente, caso seja convocado, emitir parecer sobre os temas relativamente aos quais a Entidade Gestora considere conveniente obter o seu parecer, em estrita obediência às finalidades do Fundo e à salvaguarda dos interesses dos Participantes.
- 3. O Comité Consultivo, quando existir, será composto por cinco pessoas individuais, com experiência e competência técnica na área de análise de oportunidades de investimentos em empresas, das quais uma, que presidirá, é obrigatoriamente administradora da Entidade Gestora, podendo a Entidade Gestora convidar como membros Participantes que reúnam aquelas características e podendo o número de membros do Comité Consultivo ser diminuído ou aumentado mediante proposta da Entidade Gestora.
- 4. Os membros do Comité Consultivo serão designados pela Entidade Gestora.

- 5. O exercício de funções ao nível do Comité Consultivo não confere, por si só, direito a qualquer remuneração.
- 6. Atenta à sua natureza consultiva, os pareceres ou recomendações do Comité Consultivo não são vinculativos para a Entidade Gestora e/ou o Fundo.
- 7. As deliberações do Comité Consultivo serão tomadas pela maioria dos votos dos seus membros, que se encontrem presentes, cabendo um voto a cada um deles. Em caso de empate na votação ou de composição do Comité Consultivo o seu Presidente terá voto de qualidade.
- 8. É expressamente reconhecido pelos Participantes que o disposto no presente Artigo e a estrutura de eventual participação de Participantes no Comité Consultivo, em que poderão estar presentes apenas parte dos Participantes (sem prejuízo de poder não estar presente qualquer Participante), não corresponde a um tratamento diferenciado de investidores enquanto titulares de unidades de participação do Fundo, para efeitos da lei e do presente Regulamento de Gestão.

Artigo 12.º

(Periodicidade de Cálculo da Unidade e Regras de Avaliação)

- Após a constituição do Fundo, a Entidade Gestora calculará trimestralmente, no último dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro, o valor de cada unidade de participação que será calculado da seguinte forma:
 - a) caso a taxa interna de rentabilidade anual não determine uma obrigação de pagamento de uma remuneração de desempenho (i.e. de um pagamento especial aos titulares das unidades de participação de categoria A), calculada nos termos do Artigo 15.º, número 1, dividindo o valor global líquido do Fundo pelo número total de unidades de participação (categorias A e B);
 - b) caso a taxa interna de rentabilidade anual determine uma obrigação de pagamento de uma remuneração de desempenho, calculada nos termos do Artigo 15.º, número 1, dividindo o valor global líquido do Fundo, subtraído da remuneração de desempenho, pelo número total de unidades de participação (categorias A e B). Ao valor das unidades de participação da categoria A acrescerá o valor da remuneração de desempenho divido pelas unidades de participação dessa categoria.
- 2. Para efeitos da avaliação a levar a cabo nos termos do número 1 do presente Artigo, o valor líquido global do Fundo é apurado deduzindo à soma dos valores que o integram o valor

- total dos custos efetivos ou pendentes do Fundo. A avaliação dos ativos do Fundo deverá ser feita de acordo com o justo valor e demais normas legalmente estabelecidas.
- 3. As participações sociais integrantes do património do Fundo serão valorizadas e tal valorização deverá ser comunicada trimestralmente aos Participantes, de acordo com as regras legalmente estabelecidas em cada momento pela CMVM, atualmente constantes dos Artigos 4.º e 5.º do Regulamento da CMVM n.º 3/2015 e (na medida legalmente admissível) subsidiariamente de acordo com as "IPEV Guidelines" (International Private Equity and Venture Capital Valuation Guidelines), conforme alteradas de tempos a tempos, as quais são aceites, entre outras, pela EVCA (European Private Equity and Venture Capital Association), exceto na medida em que a EVCA no futuro não recomende a adopção das IPEV Guidelines, caso em que a avaliação será feita subsidiariamente de acordo com as diretrizes alternativas que a EVCA aprove de tempos a tempos. Sem prejuízo do disposto na lei ou em regras regulamentares estabelecidas pela CMVM, as participações serão, em princípio, avaliadas ao custo de aquisição durante o primeiro ano após a sua aquisição, a não ser que no decurso desses 12 (doze) meses ocorra um evento na sociedade participada que justifique a aplicação de algum dos métodos previstos no número imediatamente seguinte.
- 4. Para obtenção do justo valor dos ativos não negociados em mercados organizados, utilizarse-ão as seguintes metodologias de avaliação:
 - a) valor de transacções materialmente relevantes, nos últimos 12 (doze) meses face ao momento da avaliação, assim consideradas as transacções realizadas por entidades independentes do Fundo e da Entidade Gestora;
 - múltiplos de sociedades comparáveis, nomeadamente em termos de sector de actividade, dimensão, alavancagem e rendibilidade;
 - c) fluxos de caixa descontados;
 - d) último valor patrimonial divulgado pela entidade responsável pela gestão quanto a participações em organismos de investimento coletivo;
 - e) outros internacionalmente reconhecidos, em situações excecionais e devidamente fundamentadas por escrito.
- 5. A avaliação dos instrumentos financeiros negociados em mercado organizado será realizada nos termos do do Regulamento da CMVM nº. 3/2015, conforme detalhado no Anexo I.

- 6. Os créditos e outros instrumentos com natureza de dívida, serão avaliados de acordo com a metodologia prevista na alínea c) do número 4 do presente Artigo, tendo em consideração os prazos definidos contratualmente, os reembolsos e amortizações previstos e a taxa de juro efectiva tendo em atenção as taxas de juro de mercado e o risco de crédito do mutuário vigente à data.
- 7. As unidades de participação no Fundo, determinadas de acordo com a regra prevista no número 1 do presente Artigo, bem como a composição da carteira de investimento do Fundo deverão ser reportadas aos Participantes pela Entidade Gestora de acordo com o previsto no Artigo 25.º do presente Regulamento de Gestão.

Artigo 13.º

(Comissões e outros Encargos suportados pelo Fundo)

- O Fundo suportará todas as despesas razoáveis devidamente incorridas e devidamente documentadas que estejam relacionadas com a administração do Fundo incluindo as seguintes:
 - a) a remuneração do Auditor;
 - quaisquer custos e despesas associadas aos investimentos realizados ou detidos pelo
 Fundo que não sejam suportados pelas sociedades integradas na carteira de investimento do Fundo ou por terceiros;
 - quaisquer custos relativos a desinvestimentos, incluindo despesas associadas, designadamente custos com angariadores, auditores, advogados e avaliadores independentes;
 - d) custos associados às aplicações de excessos de tesouraria, incluindo taxas de operações e comissões de intermediação;
 - e) custos operacionais relativos à gestão do Fundo, incluindo os custos relacionados com documentos a disponibilizar aos Participantes, com a convocação e realização das assembleias de Participantes (incluindo os respetivos membros da mesa), custos judiciais e custos com publicidade diretamente relacionados com os bens e publicações do Fundo, impostos e taxas com registos obrigatórios;
 - custos incorridos com consultores externos, nomeadamente consultores financeiros, económicos, jurídicos e fiscais do Fundo;
 - g) custos incorridos com a constituição e liquidação do Fundo;

- n) outros custos que sejam aprovados pela assembleia geral de Participantes, desde que diretamente relacionados com os ativos do Fundo.
- 2. Para além dos custos mencionados nos números anteriores do presente Artigo, o Fundo suportará todos os encargos de gestão, incluindo a remuneração dos serviços de gestão e de depositário prestados ao Fundo respetivamente pela Entidade Gestora e pelo Depositário, de acordo com o Artigo 8.º e com o Artigo 14.º infra.

Artigo 14.º

(Comissões da Entidade Gestora)

Como contrapartida pela montagem e gestão do Fundo, a Entidade Gestora cobrará as seguintes remunerações, calculadas como uma percentagem bruta do capital subscrito ou realizado do Fundo (conforme descrito abaixo):

- a) uma comissão de montagem calculada em percentagem do capital subscrito do Fundo, sendo a referida percentagem calculada em 1% (um por cento) da totalidade do capital subscrito do Fundo, sendo esta uma comissão única (*one-off fee*) cobrada no momento da subscrição ou aumento de capital do Fundo; e
- b) uma comissão de gestão calculada em percentagem do capital realizado do Fundo, sendo a referida percentagem calculada em 2% (dois por cento) (taxa nominativa) da totalidade do capital realizado do Fundo sendo esta uma comissão anual cobrada trimestralmente, no início de cada trimestre.

Artigo 15.º

(Política de Devolução de Capital, Distribuição de Rendimentos e Remuneração de Desempenho)

- Após ter sido feito o pagamento das despesas do Fundo, da comissão de montagem e da comissão de gestão devidas até essa data, qualquer distribuição aos Participantes (por via de redução de capital ou distribuição de rendimentos) deverá respeitar os seguintes critérios:
 - a) Deverão ser realizadas (por igual) distribuições aos Participantes (na proporção do respetivo montante do capital realizado) até um valor equivalente a 67,5% (sessenta e sete vírgula cinco por cento) do respetivo capital realizado.
 - O valor correspondente aos referidos 67,5% (sessenta e sete vírgula cinco por cento) do respetivo capital realizado é definido como "Capital Relevante" e as distribuições

a realizar após esse Capital Relevante ter sido distribuído são definidas como "Distribuições Adicionais".

A título de exemplo, no caso de um Participante que tenha investido €1.000.000 (um milhão de euros), a este terá sido distribuído o seu Capital Relevante quando lhe tiver sido distribuído €675.000 (seiscentos e setenta e cinco mil euros).

- b) Deverão ser realizadas (por igual) Distribuições Adicionais aos Participantes (na proporção do respetivo montante do capital realizado) até que o conjunto das Distribuições Adicionais atinja uma taxa interna de rentabilidade anual ("TIR") face ao Capital Relevante de 2% (dois por cento).
- c) Quando do conjunto das Distribuições Adicionais realizadas resultar uma TIR face ao Capital Relevante que exceda 2% (dois por cento) mas não exceda 3,5% (três vírgula cinco por cento), deverão ser realizadas Distribuições Adicionais aos Participantes nos seguintes termos: (i) 7,5% (sete vírgula cinco por cento) sobre o montante das Distribuições Adicionais serão distribuídos aos titulares das unidades de participação de categoria A; (ii) o remanescente das quantias a distribuir será distribuído (por igual) aos Participantes (na proporção do respetivo montante do Capital Realizado) de ambas as categorias.
- Quando do conjunto das Distribuições Adicionais realizadas resultar uma TIR face ao Capital Relevante que exceda 3,5% (três vírgula cinco por cento) mas não exceda 5% (cinco por cento), deverão ser realizadas Distribuições Adicionais aos Participantes nos seguintes termos: (i) 15% (quinze por cento) sobre o montante das Distribuições Adicionais serão distribuídos aos titulares das unidades de participação de categoria A; (ii) o remanescente das quantias a distribuir será distribuído (por igual) aos Participantes (na proporção do respetivo montante do capital realizado) de ambas as categorias.
- e) Quando do conjunto das Distribuições Adicionais realizadas resultar uma TIR face ao Capital Relevante que exceda 5% (cinco por cento), deverão ser realizadas Distribuições Adicionais aos Participantes nos seguintes termos: (i) 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante das Distribuições Adicionais serão distribuídos aos titulares das unidades de participação de categoria A; (ii) o remanescente das

quantias a distribuir será distribuído (por igual) aos Participantes (na proporção do respetivo montante do capital realizado) de ambas as categorias.

- 2. A Entidade Gestora fixará ou proporá as datas de realização das mencionadas distribuições, de acordo com os critérios de oportunidade determinados pela Entidade Gestora, sempre em consideração dos melhores interesses dos Participantes, não podendo a realização de tais distribuições pôr em causa a viabilidade económico-financeira do Fundo.
- 3. Se, aquando da liquidação do Fundo, for apurado que, no cômputo global da duração do Fundo, aos titulares de unidades de participação receberam um valor superior ao que seria aplicável em resultado da aplicação dos critérios previstos no número 1, estes deverão devolver ao Fundo a diferença face ao valor que deveriam ter recebido, valor esse que será então redistribuído de acordo com os critérios previstos no referido número 1.
- 4. Para os fins previstos no número 1 antecedente, a Entidade Gestora utilizará os seguintes meios de distribuição, salvaguardando sempre o rigoroso cumprimento dos princípios contabilísticos adotados:
 - a) reduções de capital para libertar excesso de capital, sem prévia deliberação da assembleia geral de Participantes, nos termos do art. 40.º do Anexo à Lei n.º 18/2015, de 4 de março, e do Artigo 18.º do presente Regulamento de Gestão;
 - b) distribuição de rendimentos.

Nas distribuições a realizar pela Entidade Gestora através de redução de capital, estas poderão ocorrer até que o capital por devolver em cada unidade de participação seja igual a €0,01 (um cêntimo); na última de todas distribuições a realizar deverá, na medida do possível, ser distribuído o remanescente do capital do Fundo.

- 5. A Entidade Gestora diligenciará para não proceder a distribuições em espécie aos Participantes até à dissolução do Fundo. Se alguma for feita antes da dissolução do Fundo e até esse momento, os Participantes terão o direito individual de recusar essas distribuições em espécie, solicitando à Entidade Gestora o pagamento em dinheiro. Neste caso e a pedido expresso do Participante, a Entidade Gestora deterá tais bens em espécie por conta do Participante, procurando proceder à sua alienação para posterior entrega ao Participante do respectivo preço.
- 6. Na eventualidade de ser contemplada uma distribuição em espécie de valores cotados em bolsa, a respetiva avaliação será definida nos termos previstos na regulamentação aplicável, tendo por referência, na máxima medida legalmente permitida, o preço de fecho

para os valores cotados em bolsa divulgado pela entidade gestora do mercado em causa no quinto dia útil anterior à distribuição.

CAPÍTULO III

Incumprimento, Alterações no Capital do Fundo e Unidades de Participação

Artigo 16.º

(Incumprimento)

- 1. Caso algum Participante não realize o pagamento de montantes subscritos a que está obrigado de acordo com o disposto no Artigo 3.º, e tendo a Entidade Gestora notificado o Participante como previsto no número 9 do Artigo 3.º, tal Participante entrará em mora para efeitos do Artigo 28.º do Anexo à Lei n.º 18/2015, de 4 de março, caso a falta de pagamento subsista no final do prazo de 15 (quinze) dias mencionado nessa notificação (em que a Entidade Gestora deve especificar tratar-se de uma notificação de mora para estes efeitos), ficando suspensos imediatamente todos os seus direitos inerentes às unidades de participação, nomeadamente os previstos no Artigo 22.º do Regulamento de Gestão (com exceção dos direitos de informação previstos nas alíneas b) e c) do número 2 desse Artigo), e incluindo:
 - a) a suspensão do direito a qualquer distribuição efetuada pelo Fundo ao Participante em incumprimento, sendo quaisquer montantes que de outra forma lhe fossem distribuídos utilizados na compensação das entradas em falta;
 - a suspensão do direito do Participante em incumprimento de estar presente ou de fazer-se representar nas assembleias de Participantes e de estar presente (se aplicável) no Comité Consultivo; e
 - c) a suspensão dos seus direitos de voto.

Por via das dúvidas, esclarece-se que, não obstante os juros ao abrigo da cláusula penal prevista no número 8 do Artigo 3.º serem devidos nos termos aí previstos, o incumprimento da cláusula penal (ao invés do incumprimento da obrigação de pagamento de capital subscrito, quando o Participante se encontre em mora para efeitos do Artigo 28.º do Anexo à Lei n.º 18/2015, de 4 de março) não dá lugar às consequências acima mencionadas. Mas, se um Participante se encontrar em falta com alguma Chamada de Capital, os pagamentos que efetue ao Fundo serão primeiro imputados ao pagamento dos mencionados juros e seguidamente à realização de capital.

2. A não realização das entradas em dívida dentro de um período de 90 (noventa) dias após a data em que o Participante entrou em mora implicará a perda a favor do Fundo das unidades de participação em relação às quais se verifique, bem como de quaisquer

- montantes pagos por conta das mesmas. Nesse momento, cessará também a sua qualidade de membro do Comité Consultivo, se aplicável.
- 3. Caso o Participante proceda ao pagamento dos montantes devidos no período de 90 (noventa) dias, os direitos referidos nas alíneas a), b) e c) do número 1 deixarão de estar suspensos, não se produzindo qualquer efeito retroativo.

Artigo 17.º

(Aumento do Capital do Fundo)

- O capital do Fundo poderá ser aumentado, em qualquer momento, por uma ou mais vezes, por novas entradas em numerário, sob proposta da Entidade Gestora e mediante deliberação da assembleia geral de Participantes tomada pela maioria dos votos emitidos na assembleia geral de Participantes.
- 2. Os Participantes não gozam de direito de preferência em aumentos de capital.
- 3. Caso o aumento de capital não seja integralmente subscrito, este ficará limitado ao montante efetivamente subscrito.
- 4. Caberá aos Participantes deliberar, sob proposta da Entidade Gestora, a forma de realização do capital subscrito, isto é, de uma só vez com uma só Chamada de Capital respetiva, ou de forma fracionada, em decorrência de uma ou mais Chamadas de Capital.

Artigo 18.º

(Redução do Capital do Fundo)

- O capital do Fundo poderá ser reduzido, por uma ou mais vezes, atendendo sempre ao limite disposto no número 3 do presente Artigo, para libertar excesso de capital, para cobertura de perdas, ou para anular unidades de participação nos termos previstos na lei.
- A redução de capital não poderá pôr em causa a viabilidade económico-financeira do Fundo.
- 3. A redução de capital do Fundo pode processar-se por reagrupamento ou por extinção de unidades de participação, total ou parcial, de todas ou de algumas delas, exceto disposição da lei em contrário.
- 4. Para efeitos do número 1 do presente Artigo, considera-se, designadamente, que existe excesso de capital quando:
 - a) o Fundo proceder a desinvestimentos;
 - a Entidade Gestora preveja que não surjam novos projetos de investimento durante
 o Período de Investimento que preencham o propósito do Fundo,

- desde que o Fundo continue a ter à sua disposição meios suficientes para fazer face às suas responsabilidades presentes e futuras.
- 5. Com exceção das reduções de capital com o intuito de libertar excesso de capital, que serão determinadas pela Entidade Gestora, e das reduções de capital que sejam obrigatórias nos termos da lei portuguesa, a redução de capital será feita sob proposta redigida pela Entidade Gestora, na qual deverá ser incluída a data e o montante da redução de capital bem como quaisquer termos adicionais necessários e sujeita a uma aprovação por maioria dos votos emitidos pela assembleia geral de Participantes convocada para o efeito.
- 6. As reduções de capital com o intuito de libertar excesso de capital deverão ser levadas a cabo por via de amortizações parciais das unidades de participação relevantes.

Artigo 19.º

(Unidades de Participação e Forma de Representação)

- O capital do Fundo encontra-se dividido em unidades de participação, sem valor nominal, representativas da subscrição por cada investidor, podendo ser da categoria A ou B, conforme o disposto no Artigo 2.º.
- 2. As unidades de participação assumem a forma escritural, serão nominativas e emitidas de acordo com o disposto no Capítulo II, do Título II do Código dos Valores Mobiliários.
- Em conformidade com o respetivo valor unitário de subscrição, cada unidade de participação terá um valor-base de €50.000 (cinquenta mil euros).
- 4. Com ressalva do disposto no Artigo 15.º, relativamente às distribuições a efetuar ao abrigo das unidades de participação, ambas as categorias de unidades de participação conferem os mesmos direitos e obrigações aos respetivos titulares.

Artigo 20.º

(Transmissão de Unidades de Participação)

- A transmissão de unidades de participação efetua-se mediante registo na conta de valores mobiliários do transmissário aberta junto do Depositário.
- 2. Apenas e tão só o titular da conta onde deverão ser debitadas as unidades de participação tem legitimidade para requerer o registo da transmissão a que se refere o número anterior.

Artigo 21.º

(Limitação à Transmissão de Unidades de Participação)

- 1. A transmissão, a qualquer título, das unidades de participação depende do consentimento da Entidade Gestora.
- 2. O titular que pretenda transmitir unidades de participação notificará, por carta registada com aviso de recepção, a Entidade Gestora da projetada transmissão com a identificação completa do transmissário e demais termos e condições da transmissão, incluindo o preço, data de pagamento, meio de pagamento (em dinheiro ou em espécie) e modo de pagamento (de uma só vez ou fracionadamente).
- 3. A Entidade Gestora deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de 60 (sessenta) dias de calendário, sendo livre a transmissão se não se pronunciar no referido prazo ou não indicar, no mesmo prazo, adquirente nos termos do número 4 infra.
- 4. No caso de recusar o consentimento, a Entidade Gestora deverá fazer adquirir as unidades de participação por outra pessoa nas condições de preço e pagamento para que foi solicitado o consentimento.
- 5. Não é exigível o consentimento da Entidade Gestora à transmissão, no caso de a mesma se verificar *mortis causa* ou em virtude de uma transmissão em espécie resultante da extinção, dissolução ou liquidação do titular das unidades de participação.
- 6. A transmissão a qualquer título de unidades de participação para entidades que, direta ou indiretamente, (i) detenham mais de 90% (noventa por cento) dos direitos de voto do titular, (ii) sejam detidas em mais de 90% (noventa por cento) dos direitos de voto pelo titular, ou (iii) sejam detidas em mais de 90% (noventa por cento) dos direitos de voto por uma outra entidade que detenha, direta ou indiretamente mais de 90% (noventa por cento) dos direitos de voto do titular, será considerada livre, desde que feita a prova da existência dessa relação de participação, de acordo com a lei do transmitente ou outras aplicáveis, à Entidade Gestora.
- 7. No caso de uma transmissão realizada livremente nos termos do número anterior, se a relação de participação subjacente cessar por qualquer motivo, a entidade que havia adquirido as unidades de participação deverá aliená-las ao transmitente originário no prazo de 30 (trinta) dias de calendário, salvo se diversamente consentido pela Entidade Gestora.
- 8. Em qualquer caso de transmissão, antes de realizadas integralmente as subscrições a que correspondem as unidades de participação transmitidas, o titular originário e qualquer

sucessivo transmissário é (salvo autorização em contrário da Entidade Gestora) solidariamente responsável pelas obrigações de realização das unidades e quaisquer pagamentos associados previstos neste Regulamento de Gestão.

CAPÍTULO IV

Direitos e Obrigações dos Participantes e Assembleias Gerais de Participantes

Artigo 22.º

(Direitos e Obrigações dos Participantes)

- Sem prejuízo do disposto na lei e nas disposições do presente Regulamento de Gestão, são conferidos aos Participantes os seguintes direitos:
 - a) obter o Regulamento de Gestão (e a versão consolidada do mesmo após a entrada em vigor de quaisquer alterações ao mesmo) junto da Entidade Gestora;
 - obter, com antecedência de 15 (quinze) dias relativamente à data da reunião anual da assembleia geral de Participantes, o relatório de gestão, o balanço e a demonstração de resultados do Fundo, bem como o relatório do auditor;
 - c) obter (i) informação relativa aos valores unitários das unidades de participação e à composição da carteira do Fundo, nos termos do disposto no Artigo 25.º e (ii) informação relativa a avaliação e reporte nos termos do Artigo 12.º;
 - d) à titularidade da respetiva quota-parte dos bens que integram o Fundo;
 - e) a subscrever as unidades de participação nos termos do estabelecido no presente Regulamento de Gestão;
 - f) ao reembolso das suas unidades de participação e a receber a sua quota-parte nos rendimentos do Fundo, incluindo em caso de liquidação do Fundo, nos termos do Artigo 15.º;
 - g) a participar na assembleia geral de Participantes do Fundo e a exercer os direitos inerentes às unidades de participação detidas;
 - h) a solicitar, nos termos legais, o resgate das suas unidades de participação, em caso de prorrogação da duração do Fundo, quando tenham votado contra a referida prorrogação, devendo a liquidação financeira desse resgate ocorrer no prazo geral máximo de 1 (um) ano, sujeito ao previsto no Artigo 38.º do Anexo à Lei n.º 18/2015, de 4 de março.
- 2. Sem prejuízo das obrigações que lhes sejam cometidas por lei e no presente Regulamento de Gestão, com o ato de subscrição de unidades de participação os Participantes conferem um mandato à Entidade Gestora para realizar todos os atos de administração do Fundo, aceitando as condições expressas no presente Regulamento de Gestão.

- 3. A Entidade Gestora poderá alterar o presente Regulamento de Gestão sem o consentimento dos Participantes, nos termos disposto no Anexo à Lei n.º 18/2015, de 4 de março, incluindo nomeadamente as seguintes matérias:
 - a) alteração da denominação, sede e contactos da Entidade Gestora, do Depositário e do Auditor;
 - b) substituição do Depositário;
 - c) atualização do montante de capital do Fundo e das unidades de participação emitidas, subscritas e realizadas;
 - d) quaisquer alterações necessárias para o cumprimento de quaisquer normas imperativas provenientes de disposições legislativas ou regulamentares; por via das dúvidas, incluem-se neste âmbito quaisquer alterações que a Entidade Gestora considere necessárias para adequar o Regulamento de Gestão a alterações legais entretanto ocorridas ao regime do SIFIDE II, designadamente em relação à política de investimentos e aos limites ao investimento; e
 - e) quaisquer alterações tipográficas menores ao presente Regulamento de Gestão que não afetem negativamente os direitos e obrigações de qualquer Participante.

Artigo 23.º

(Assembleia Geral de Participantes)

- Os Participantes reúnem-se em assembleias gerais de Participantes convocadas pela Entidade Gestora ou, quando nomeado, pelo Presidente da Mesa com, pelo menos, vinte dias de antecedência.
- 2. A convocatória das assembleias gerais de Participantes será efetuada (i) por e-mail com relatório de entrega dirigido a cada um dos Participantes, ou (ii) por carta registada com aviso de receção dirigida a cada um dos Participantes, ou (iii) por anúncio publicado em jornal nacional diário de grande circulação, ou (iv) através de mais do que um destes meios, considerando-se o Participante notificado no momento da receção da primeira das referidas comunicações ou publicações, consoante a que ocorra em primeiro lugar.
- 3. Têm direito a estar presentes nas assembleias gerais de Participantes e aí discutir e votar os titulares de unidades de participação que disponham de, pelo menos, um voto.
 - 4. Um Participante pode, mediante carta dirigida ao Presidente da Mesa e recebida com a antecedência de 8 (oito) dias de calendário (salvo se prazo menor for fixado na convocatória) (i) fazer-se representar nas assembleias gerais de Participantes por terceiro,

ou (ii) remeter o seu voto escrito por sobre cada um dos pontos da ordem de trabalhos, devendo, no caso de acionista que seja pessoa singular, a sua assinatura ser idêntica à do documento de identificação e acompanhada de fotocópia legível deste e, no caso de acionista que seja pessoa coletiva, a assinatura do seu representante ser reconhecida nessa qualidade (salvo se outras formalidades constarem da convocatória).

Ao remeter voto por correspondência nos termos da ponto (ii) acima, o Participante apenas se poderá pronunciar favoravelmente ou desfavoravelmente relativamente aos pontos de ordem de trabalhos e, se aplicável, às respetivas propostas apresentadas pela Entidade Gestora nesse contexto. Por via das dúvidas, esclarece-se que, em caso de eventual alteração de proposta inicialmente formulada, e com referência à qual tenha sido exercido o voto por correspondência, ou de eventual apresentação de nova proposta, o voto emitido por correspondência nesses termos é contabilizado como abstenção.

- 5. A mesa da assembleia geral de Participantes é composta por um Presidente e um Secretário, designados pela Entidade Gestora do Fundo, os quais não podem ser membros dos órgãos de administração ou quadros da Entidade Gestora ou de sociedades que, direta ou indiretamente, a dominem ou que sejam dominadas por esta ou de sociedades que, direta ou indiretamente, sejam dominadas por sociedades que, direta ou indiretamente, dominem a Entidade Gestora.
- 6. A cada unidade de participação corresponde um voto.
- 7. Um titular de unidades de participação que tenha mais de um voto não pode fraccionar os seus votos para votar em sentidos diversos sobre a mesma proposta ou para deixar de votar com todos os seus votos.
- 8. As assembleias gerais de Participantes deliberam qualquer que seja o número de titulares de unidades de participação presentes ou representados e o capital que representem, salvo disposição em contrário na lei ou no Regulamento de Gestão.
- 9. Os Participantes deverão solicitar ao Depositário e apresentar ou remeter o respetivo certificado de bloqueio até ao início da assembleia geral de Participantes em causa, sem o que o Presidente da Mesa poderá recusar a sua participação ou votação.
- 10. As assembleias de gerais de Participantes apenas podem deliberar sobre matérias que, nos termos da lei e do presente Regulamento de Gestão, sejam da sua competência, ou sobre aquelas para as quais sejam expressamente solicitadas pela Entidade Gestora e, unicamente, com base em propostas por ela apresentadas, não podendo, salvo acordo da

- Entidade Gestora, modificar ou substituir as propostas submetidas por esta a deliberação da assembleia.
- 11. A assembleia geral de Participantes delibera por maioria dos votos emitidos, seja qual for a percentagem de capital do Fundo nela representado, salvo em casos de agravamento desta maioria por lei ou pelo Regulamento de Gestão.
- 12. As deliberações das assembleias gerais de Participantes vinculam os Participantes que não estiveram presentes, bem como os que se abstiveram ou votaram vencidos ou tinham os seus votos suspensos, independentemente do número de Participantes presentes ou representados e do capital que representam.
- 13. Caberá em especial à assembleia geral de Participantes resolver eventuais situações de conflito de interesses entre o Comité de Consultivo e os Participantes, nomeadamente impedindo os membros do Comité de Consultivo de votar.
- 14. Qualquer Participante que tenha, em relação a qualquer aspecto específico sujeito a deliberação, um potencial ou real conflito de interesses, será excluído da votação na assembleia geral de Participantes (e, se aplicável, no Comité Consultivo). Adicionalmente, caso a situação de conflito de interesse o justifique, e na medida permitida por lei, os demais direitos de informação dos Participantes poderão ser restritos na exata medida necessária para defender os interesses do Fundo, por decisão do Presidente da Mesa da assembleia geral de Participantes, depois de consultada a Entidade Gestora.
- 15. A Entidade Gestora obriga-se a assinalar e divulgar, imediatamente, todas as situações de conflitos de interesses, reais ou potenciais, que envolvam a Entidade Gestora e quaisquer Participantes no Fundo, ao Presidente da Mesa e à assembleia geral de Participantes.
- 16. A assembleia geral de Participantes reunirá:
 - a) pelo menos 1 (uma) vez por ano, nos 4 (quatro) meses seguintes ao termo de cada exercício, por forma a (i) deliberar sobre o relatório de gestão e contas do Fundo e (ii) que a Entidade Gestora preste esclarecimentos aos Participantes e proceda à apreciação geral da situação do Fundo e da política de investimentos prosseguida durante esse exercício; e
 - b) sempre que convocada, a pedido da Entidade Gestora, pelo Presidente da Mesa ou diretamente pela Entidade Gestora.
- 17. O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de os Participantes poderem, nos termos legais aplicáveis, deliberar em assembleia universal, sem observância de

formalidades prévias de convocação e desde que estejam cumpridos os requisitos legais para o efeito, ou através de deliberação unânime por escrito.

CAPÍTULO V

Contas do Fundo e divulgação da informação

Artigo 24.º

(Contas do Fundo)

- As contas do Fundo são encerradas anualmente com referência a 31 de dezembro, devendo ser submetidas à apreciação dos Participantes em assembleia geral anual de Participantes convocada pela Entidade Gestora, para reunir nos primeiros quatro meses de cada ano.
- 2. Os documentos de prestação de contas do Fundo, bem como o relatório do auditor, o plano e o orçamento anuais do Fundo, deverão ser disponibilizados aos Participantes, por e-mail com relatório de entrega ou por carta registada com aviso de receção, até ao final do mês de março do ano seguinte ao qual as contas respeitam.
- 3. As contas do Fundo serão preparadas de acordo com a legislação e a regulamentação da CMVM aplicável, aplicando-se subsidiariamente, na medida legalmente admissível, os *International Accounting Standards* e as diretrizes da EVCA (*European Private Entity and Venture Capital Association*), conforme em vigor na data relevante.

Artigo 25.º

(Divulgação de Informação Trimestral aos Participantes)

- A Entidade Gestora deverá notificar os Participantes, por e-mail com relatório de entrega ou por carta registada com aviso de receção, do valor de cada unidade de participação e da composição da carteira de investimento do Fundo até 45 dias de calendário a contar do fecho do trimestre.
- 2. Esta informação trimestral será preparada de acordo com a legislação e a regulamentação da CMVM aplicável, aplicando-se subsidiariamente, na medida legalmente admissível, as diretrizes da EVCA (European Private Entity and Venture Capital Association), conforme em vigor na data relevante.

CAPÍTULO VI

Liquidação e Distribuição dos Ativos do Fundo

Artigo 26.º

(Termos e Condições da Liquidação e Distribuição dos Ativos do Fundo)

- A liquidação do Fundo ocorrerá com o termo da duração do Fundo ou por deliberação da assembleia geral de Participantes, tomada por 2/3 (dois terços) dos votos emitidos, conforme aplicável.
- 2. Decorrido o prazo de duração do Fundo ou aprovada a liquidação do Fundo pela assembleia geral de Participantes, a Entidade Gestora assumirá as funções de liquidatária do Fundo e iniciará o respetivo procedimento de liquidação, apurando as mais ou menos valias, sendo o resultado do produto final distribuído aos Participantes, após o pagamento de todas as responsabilidades do Fundo, incluindo o pagamento à Entidade Gestora de todas as remunerações que lhe sejam devidas. A remuneração a ser paga ao liquidatário deverá ser determinada pela assembleia geral de Participantes sob proposta da Entidade Gestora (enquanto a mesma não for deliberada, aplicar-se-á a comissão de gestão da Enidade Gestora).
- 3. A partilha dos bens do Fundo será distribuída pelos Participantes com base na proporção de unidades de participação detidas por cada um, tendo em consideração o disposto no Artigo 15.º.
- 4. O produto da liquidação, mesmo que em espécie, deverá ser pago ou entregue, consoante aplicável, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data de início da liquidação do Fundo, podendo a Entidade Gestora requerer a prorrogação deste último prazo, nos termos do número 13 do Artigo 42.º do Anexo à Lei n.º 18/2015, de 4 março.

CAPÍTULO VII

Jurisdição

Artigo 28.º

(Foro)

Para as questões emergentes da aplicação do presente Regulamento de Gestão é competente o foro da Comarca de Lisboa, renunciado expressamente as Partes à competência de qualquer outro foro.

ANEXO I

Regras de Avaliação

- Os ativos que integram o património do Fundo são avaliados, com a periodicidade mínima semestral, pelo método do justo valor.
- 2. Na avaliação de instrumentos financeiros não negociados em mercado organizado integrantes do património do Fundo, o método do justo valor é obtido através de um dos seguintes critérios:
 - a) Valor de aquisição;
 - Transações materialmente relevantes, efetuadas nos últimos doze meses face ao momento da avaliação, por entidades independentes do Fundo;
 - c) Múltiplos de sociedades comparáveis, nomeadamente, em termos de sector de atividade, dimensão, alavancagem e rendibilidade;
 - d) Fluxos de caixas descontados;
 - e) Último valor patrimonial divulgado pela entidade gestora quanto a participações em organismos de investimento coletivo;
 - f) Outros internacionalmente reconhecidos, em situações excecionais e fundamentadas por escrito.
- 3. Sempre que se verifiquem transações referidas na alínea b), do número 2, do presente artigo, o respetivo valor será utilizado para avaliar os ativos de capital de risco.
- 4. Sempre que se recorra ao critério referido na alínea b), do número 2, do presente artigo, deve ser avaliada a existência de factos ou circunstâncias ocorridas após a data da transação que impliquem uma alteração no valor considerado à data da avaliação.
- 5. O valor de aquisição apenas pode ser usado nos 12 (doze) meses seguintes à data de aquisição.

- 6. Nos casos em que o Fundo tenha, contratualmente, o direito ou a obrigação de transacionar determinado ativo de capital de risco numa data futura (contrato a prazo) são igualmente aplicáveis os critérios previstos no número 2.
- 7. Os créditos e outros instrumentos com natureza de dívida não negociados em mercado organizado, adquiridos ou concedidos no âmbito de investimentos em capital de risco, são avaliados pela metodologia dos fluxos de caixa descontados, considerando os prazos definidos contratualmente, os reembolsos de capital e amortizações previstos, a taxa de juro efetiva apurada tendo em consideração (i) as taxas de juro de mercado e o risco de crédito do mutuário vigente à data; ou (ii) a taxa de juro que seria aplicável se o crédito fosse concedido na data da avaliação. Em situações excecionais e devidamente fundamentadas por escrito, a avaliação poderá ser realizada de acordo com o critério do custo de aquisição, tendo em consideração (i) a quantia pela qual os créditos e outros instrumentos com natureza de dívida foram mensurados no reconhecimento inicial, (ii) os reembolsos de capital e amortizações acumuladas, (iii) as quantias incobráveis, (iv) as situações que possam ter um impacto material no valor; (v) a expectativa de realização.
- 8. A avaliação dos instrumentos financeiros negociados em mercado organizado integrantes do património do Fundo é realizada de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no artigo 31.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2015, com as devidas adaptações.